



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000460-67.2022.8.26.0270, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MATEUS MANOEL DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1000460-67.2022.8.26.0270

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Mateus Manoel de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Capão Bonito – 2ª Vara

Juiza de Direito: Caroline Costa de Camargo

Voto nº 3802

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÃO NA MÃO ESQUERDA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação do autor contra a sentença que julgou procedente o pedido, com a concessão de auxílio-doença pelo período de dois anos.

II. Questão em discussão

Busca-se o deferimento do auxílio-acidente diante da permanência das sequelas.

III. Razões de decidir

É o caso de modificação do julgado para conceder o auxílio-acidente no lugar do auxílio-doença. Conclusão pericial que demonstra que o quadro apurado consolidou-se com sequelas funcionais, que interferem na aptidão laboral do autor de forma parcial e permanente. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o parecer elaborado. Nexo ocupacional devidamente demonstrado. Auxílio-acidente concedido desde o requerimento administrativo.

IV. Dispositivo

Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na demanda acidentária movida pelo obreiro contra o INSS, para condenar o requerido a conceder auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/03/2021) até a data de recuperação

apurada pelo perito (29/12/2022), mais abono anual, além de juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 345/350).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do auxílio-acidente, em especial a incapacidade laborativa permanente. Diz que a amputação sofrida é sequela de ordem definitiva, acarretando interferência permanente em sua aptidão laboral. Sustenta que o rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 não é taxativo, de modo a não ser óbice ao deferimento do benefício pretendido (fls. 363/371).

O recurso não foi respondido.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Alega o autor na inicial que em 20/12/2020 sofreu acidente no exercício de sua atividade laboral como eletricista, com lesão na mão esquerda, o que, segundo, diz, resultou em sequelas que reduziram a sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica pelo IMESC, adveio laudo (fls. 185/225) consignando que o obreiro, em razão do infortúnio reclamado, **sofreu esmagamento da mão esquerda com amputação do quarto**

dedo e deformidade do quinto (dedo em garra).

À luz dos dados obtidos, apurou o perito que:

“No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

(...)

Há redução parcial da capacidade laboral, porém pode trabalhar em ofício-profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: a perda do quarto dedo da mão E não impede a realização de atividade laboral.

Há redução parcial da capacidade laboral, porém pode ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

(...)

O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para caracterização da concessão do auxílio-acidente.” (grifos meus).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido com a concessão de auxílio-doença.

Não obstante, respeitado o entendimento esposado, é o caso de modificação do julgado para conceder ao autor auxílio-acidente.

Vejamos.

A princípio, a conclusão pericial aparenta ser contraditória, pois, ao mesmo tempo que reconhece a redução da capacidade profissional, afasta a existência de incapacidade.

No entanto, o que se depreende é que o perito afasta o cabimento do auxílio-acidente com base no Anexo III do Decreto 3.048/99.

Contudo, é entendimento firme nesta E. 16ª Câmara de Direito Público que o rol do aludido Anexo não é determinante para análise do direito ao amparo acidentário e tampouco encerra todas as hipóteses possíveis ao seu cabimento. A exemplo:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 1º DEDO DA MÃO DIREITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO – Embora a perícia tenha concluído pela ausência de incapacidade em razão da não subsunção das sequelas acidentárias às hipóteses previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99, o contexto do laudo, associado ao conjunto probatório, permite inferir necessidade de permanente maior esforço na execução da atividade habitual do obreiro (fornheiro de indução) – Artigo 479 do C.P.C. – Normas regulamentares que são meramente exemplificativas, não podendo alterar os requisitos legais para a concessão do benefício – Auxílio-acidente devido desde o dia seguinte ao da alta médica (15.03.2022) – Sentença de improcedência reformada – Recurso do obreiro provido. (TJSP; Apelação Cível 1001955-65.2022.8.26.0394; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa -
2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro:
24/09/2024)

Assim, o que se evidencia é que o autor apresenta sequelas de acidente de trabalho (**amputação total** do quarto dedo da mão esquerda e alteração do quinto dedo), que **não vão impedi-lo** de exercer sua atividade habitual (eletricista – fl. 40), mas vão demandar **maior esforço** (perda da força muscular e destreza da mão esquerda – fl. 220), o que, portanto, amolda-se à previsão do art. 86 da Lei 8.213/91, que exige que a eventual redução funcional deva interferir negativamente no exercício da atividade habitual.

Nesse mesmo sentido, é a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 416:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” (grifos meus).

Veja-se, ademais, que a sequela já se encontrava consolidada desde a época do requerimento administrativo (fl. 270/271), não tendo o INSS concedido o amparo com base na perda de qualidade de segurado (fls. 255/256) – fundamento esse que não tem respaldo jurídico por se tratar de acidente de trabalho em que não há a exigência de período de carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o nexo com o acidente narrado também restou reconhecido pela perícia judicial e administrativa (fls. 270/271) e está comprovado documentalmente, em especial pela emissão de CAT pela empregadora (fls. 40).

Dessa forma, presentes a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional parcial e permanente, outro não poderia ser o deslinde do feito que não a procedência do pedido para se conceder ao autor auxílio-acidente.

O valor do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício, conforme determina o art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, ficando suspenso nos períodos em que, eventualmente, o obreiro percebeu outro benefício pela mesma causa (art. 104, §6º do Decreto 3.048/99).

O abono anual é igualmente devido, na forma do art.40, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O termo inicial fica estabelecido em 03/03/2021, data do requerimento administrativo (fls. 256 e 270/271).

Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, desde que devidamente comprovadas, e honorários advocatícios, que, considerando ser ilíquido o julgado, deverão ser fixados na fase de

liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, ficando observada a incidência da Súmula 111, do STJ.

Sem custas à autarquia, por força da previsão legal (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

Para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido com a concessão de auxílio-acidente no lugar do auxílio-doença previsto, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator